



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 581424 - SP (2020/0113637-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDA CACCAVALI MACEDO GAMA - SP199563
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CORPÓREA. DESPROPORCIONAL.

1. Conquanto a prisão cautelar tenha sido decretada com base no risco concreto de reiteração delitiva, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas, em razão da quantidade pouco expressiva das substâncias tóxicas apreendidas (28 g de maconha, 25,8 g de *crack* e 34,9 g de cocaína) e do fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

2. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas alternativas: a) comparecimento quinzenal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos; c) proibição de frequentar bares, festas e pontos de difusão de drogas; e d) recolhimento em seu domicílio no período noturno, nos finais de semana e feriados. Caberá ao Juiz processante tanto a implementação quanto a fiscalização e a adequação, caso seja necessário, das medidas aplicadas, sem prejuízo de impor outras que entender pertinentes ou de decretar a prisão preventiva em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 581424 - SP (2020/0113637-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDA CACCAVALI MACEDO GAMA - SP199563
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CORPÓREA. DESPROPORCIONAL.

1. Conquanto a prisão cautelar tenha sido decretada com base no risco concreto de reiteração delitiva, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas, em razão da quantidade pouco expressiva das substâncias tóxicas apreendidas (28 g de maconha, 25,8 g de *crack* e 34,9 g de cocaína) e do fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

2. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas alternativas: a) comparecimento quinzenal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos; c) proibição de frequentar bares, festas e pontos de difusão de drogas; e d) recolhimento em seu domicílio no período noturno, nos finais de semana e feriados. Caberá ao Juiz processante tanto a implementação quanto a fiscalização e a adequação, caso seja necessário, das medidas aplicadas, sem prejuízo de impor outras que entender pertinentes ou de decretar a prisão preventiva em caso de descumprimento.

RELATÓRIO

Por meio deste *habeas corpus*, busca a Defensoria Pública, inclusive em caráter liminar, a substituição da prisão preventiva decretada contra **Lucas Henrique da Silva**, no Processo n. 1505903-39.2020.8.26.0228, da 16ª Vara Criminal da comarca de São Paulo, por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de

Processo Penal.

Para tanto, alega-se, em suma, *que a gravidade abstrata do delito não é motivo idôneo para a conversão da prisão em flagrante em preventiva* (fl. 4).

Insurge-se a defesa contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido no HC n. 2049653-39.2020.8.26.0000, assim ementado (fl. 87):

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas Prisão - preventiva Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados - Decisão bem fundamentada, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Penal - Liberdade provisória incabível - Ordem DENEGADA.

No dia 20/5/2020, deferi o pedido de urgência para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (fls. 98/99).

Informações prestadas (fls. 108/109).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (fls. 115/118).

Na origem, em 21/7/2020, a ação penal aguardava o cumprimento da carta precatória expedida para citação do réu.

É o relatório.

VOTO

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (fls. 56/57 - grifo nosso):

[...] Trata-se, na hipótese, da **apreensão de 26 porções de maconha (28 g), 73 porções de cocaína (34 g) e 166 de crack (25 g)**. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois suficiente para a mercancia. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Neste aspecto, veja-se que **NÃO** há indicação precisa de **atividade laboral remunerada**, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) – sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Não bastasse isso, **o autuado responde a processo por tráfico de drogas, circunstância indicativa de dedicação a tal atividade**. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução

de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão *ante tempus* (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Ressalto também que a arguição de que as **circunstâncias judiciais são favoráveis** não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. [...]

Como se vê, o decreto de prisão está devidamente motivado, porquanto destacou o Juízo de singular o fundado risco de reiteração delitiva, pois o paciente responde a outra ação penal pelo mesmo delito.

Todavia, entendo suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão. Isso porque a quantidade das substâncias tóxicas apreendidas (28 g de maconha, 25,8 g de *crack* e 34,9 g de cocaína - fl. 28) não é indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo, mormente se considerado que o suposto crime não foi cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Em outras palavras, *conquanto o argumento adotado demonstre a possibilidade de que, solto, volte o acusado a delinquir, há outras medidas, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o periculum libertatis. O delito supostamente praticado não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa, não há indicativos de que seja o paciente danoso ao convívio social ou tenha comportamento violento, além de ser pequena a quantidade de drogas apreendida em seu poder* (HC n. 472.956/SP, da minha relatoria, DJe 7/3/2019).

Ante o exposto, confirmando a liminar, **concedo** a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas alternativas: a) comparecimento quinzenal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos; c) proibição de frequentar bares, festas e pontos de difusão de drogas; e d) recolhimento em seu domicílio no período noturno, nos finais de semana e feriados. Caberá ao Juiz processante tanto a implementação quanto a fiscalização e a adequação, caso seja necessário, das medidas aplicadas, sem prejuízo de impor outras que entender pertinentes ou de decretar a prisão preventiva em caso de descumprimento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0113637-6

HC 581.424 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15059033920208260228 20200000340546 20496533920208260000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDA CACCAVALI MACEDO GAMA - SP199563
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2020/0113637-6 - HC 581424